DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – Nº 4417 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 19 de junho de 2026 – 35 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Sérgio de Paula

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 31
ATOS DO PRESIDENTE 34

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS N.º 244, DE 18 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre a designação de Conselheiro para o exercício das funções de Diretor da Escola Superior de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência conferida pelo inciso I do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, bem como pelo art. 74, inciso V, e § 1º, inciso IV, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o **Conselheiro SÉRGIO DE PAULA**, para exercer as funções de Diretor da Escola Superior de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Fica revogada a Portaria TCE-MS n.º 193, de 06 de fevereiro de 2025, publicada no DOE nº 3970, de 07 de fevereiro de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **12ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 8 a 11 de junho de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 196/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/11078/2015/001
PROTOCOLO: 1967957
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE: CELSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADAS: ANDREZZA GIORDANO DE BARROS – OAB/MS 8092; DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO DE EMPRESA. IRREGULARIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DAS EMPRESAS LICITANTES. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE DO MÉRITO. PREVISÃO EDITALÍCIA DE INVERSÃO DAS FASES DO CERTAME. REFORMA DO ACÓRDÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO.
1. Considerando o art. 187-G, § 1º, do RITC/MS, a apresentação de documentos capazes de modificar os fundamentos do acórdão recorrido justifica a análise do mérito recursal, mesmo com pretensão prescrita, e a reforma do julgamento.
2. No mérito, afasta-se a irregularidade apontada no procedimento licitatório, bem como a multa aplicada pela ausência dos documentos de habilitação jurídica de empresas licitantes, considerando a comprovação da inversão das fases da licitação, prevista no edital, o que torna infundada a exigência desses documentos de licitantes não habilitados, que sequer avançaram para a segunda fase do certame.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

3. Provimento ao recurso ordinário. Reforma do acórdão recorrido. Regularidade do procedimento licitatório. Extinção da penalidade aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Celson Magalhães de Oliveira**, presidente da Câmara Municipal de Bataguassu, à época, para reformar a Deliberação **AC02 - 1845/2018**, proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas nos autos do Processo TC/MS n. 11078/2015, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 2/2015, realizado pela Câmara Municipal de Bataguassu, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, e **extinguir** os itens 2, 3 e 4 do r. *decisum*; **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 18 de junho de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **5ª** Sessão **VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA,** realizada de 25 a 28 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 251/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8714/2017
PROTOCOLO: 1811539
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO APENSO: TC/5849/2023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – PAULO CEZAR DOS PASSOS (PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA)
JURISDICIONADOS: 1. DOUGLAS ROSA GOMES; 2. REINALDO MIRANDA BENITES; 3. GERALDO GABRIEL NUNES BOCCIA
ADVOGADOS: HELKER MARTINS CASTELLO GERBAUDO – OAB/MS 18.525; FERNANDO LOPES DE ARAÚJO – OAB/MS 8.150.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. GESTÃO DE PESSOAL NA EDUCAÇÃO. INSPEÇÃO. ACHADOS. PROFESSORES LOTADOS EM SETORES ALHEIOS AO MAGISTÉRIO. EXCESSO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. INSUFICIÊNCIA DE INVESTIMENTO NA EDUCAÇÃO INFANTIL. QUANTITATIVO DE PROFESSORES SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E CONSOLIDAÇÃO DOS DADOS FUNCIONAIS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO.
1. Configuram irregularidades na gestão de pessoal da Secretaria Municipal de Educação: a) lotação de professores em setores estranhos ao magistério, caracterizando desvio de finalidade e afronta ao princípio da eficiência administrativa; b) excesso de contratações temporárias para funções típicas de cargos efetivos, em violação ao art. 37, II e IX, da CF/88; c) insuficiência de investimento e distribuição de pessoal na educação infantil, sem comprovação de atendimento à demanda, comprometendo o direito fundamental à educação desde a primeira infância; d) quantitativo de professores superior ao previsto em lei, aliado à ausência de publicidade e consolidação das informações sobre cargos, carreiras e remunerações no portal oficial do Município.
2. Recomenda-se ao responsável que, no prazo fixado, disponibilize no Portal da Transparência a legislação sobre cargos, carreiras e remunerações, consolide os cargos e funções públicas em atos normativos e atualizar as informações mensalmente, regularize a lotação de professores exclusivamente em funções de magistério, realize estudo técnico para dimensionar adequadamente o quadro de professores e planeje a realização de concurso público e alterar a legislação, se necessário, para ajustar o quantitativo de cargos efetivos.
3. Procedência parcial da representação, em razão dos achados. Aplicação de multa aos responsáveis pelas infrações. Recomendação. Determinação de monitoramento pela unidade técnica das medidas corretivas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência parcial da representação** formulada pelo Ministério Público Estadual considerando os atos de gestão praticados na Prefeitura

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

de Bela Vista, sob responsabilidade do **Sr. Douglas Rosa Gomes** e Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, ex-Prefeitos, tendo em vista a constatação dos seguintes achados: **I.1** – Professores lotados em locais estranhos ao magistério; **I.2** – Excesso de contratação temporária de professores; **I.3** – Menor investimento e distribuição de pessoal à Educação infantil, sem demonstração de atendimento suficiente à demanda; **I.4** – Quantitativo de professores superiores ao estabelecido na legislação e ausência de disponibilização das legislações sobre a estrutura de cargos, carreiras e remunerações no site oficial da Prefeitura e de consolidação dos quantitativos de cargos previstos e ocupados; aplicar **multa** ao **Sr. Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito Municipal, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, e ao **Sr. Reinaldo Miranda Benites,** ex-Prefeito, em valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, pelas infrações descritas no inciso I deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, II, VI e IX e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12, c/c art. 185, § 1º, I e II do Regimento Interno/TCE/MS; expedir **recomendação** ao Sr. **Geraldo Gabriel Nunes Boccia,** atual Prefeito de Bela Vista, para que, **no prazo de 180 dias**, implemente as seguintes medidas: **1)** Disponibilize no Portal da Transparência a legislação relativa a cargos, carreiras e remunerações; **2)** Consolide os cargos e funções públicas em atos normativos e atualize as informações mensalmente no site oficial da Prefeitura; **3)** Regularize a lotação de professores exclusivamente em unidades de ensino e em funções de magistério; **4)** Realize estudo técnico para dimensionamento adequado do quadro de professores e elabore plano de providências utilizando critérios de oportunidade e conveniência para contemplar a possibilidade e viabilidade da realização de concurso público; **5)** Promova, se necessário, alteração legislativa para ajustar o quantitativo de cargos efetivos; **determinar o monitoramento** pela unidade técnica das medidas corretivas recomendadas no item IV deste voto, nos termos do art. 31 da LOA; **quebrar o sigilo** imposto ao processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

Coordenadoria de Sessões, 18 de junho de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2153/2026

PROCESSO TC/MS: TC/15869/2014
PROTOCOLO: 1550374
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: VALTEMIR ALVES DE BRITO
ADVOGADOS:
TIPO PROCESSO: CONCESSÃO

1 – Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 19, para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 11272/2017 (Peça 18), de responsabilidade do **Sr. Valtemir Alves de Brito**.

No caso, por força da decisão proferida na Decisão Singular DSG-G.JD-1730/2016 (peça 4), esta Corte de Contas decidiu pela aplicação de multa regimental de 20 (vinte) UFERMS em desfavor do jurisdicionado, em razão da intempestividade na remessa de documentos. Ante o não pagamento da multa, gerou-se a CDA 11272/2017 ora em exame.

Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição da CDA e arquivamento do feito (peça 21).

É o relatório.

2 – Fundamentação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput,* da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores na forma do Tema 642 de Repercussão Geral do STF (RE 1.003.433/RJ).

Destarte, em se tratando o crédito em análise decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência deste Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Diante dessas premissas, observo dos autos que a Decisão Singular à peça 4, que impôs multa de 20 UFERMS ao jurisdicionado, transitou em julgado em **04.08.2016** (peça 9). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado, em **04.07.2017** (CDA 11272/2017, peça 16) e protestado em **18.10.2019**.

Nos termos do art. 2º, §3º, da Lei Federal nº 6.830/1980, a inscrição em dívida ativa suspendeu a prescrição do crédito por 180 dias. Decorrido esse prazo, verifica-se que o título foi protestado em 18.10.2019, ato que interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional. Contudo, a partir desse marco interruptivo, não há nos autos qualquer registro de ajuizamento de execução fiscal, despacho citatório ou outro ato apto a interromper novamente a prescrição, razão pela qual transcorreu novo lapso superior a cinco anos sem impulso útil à satisfação do crédito.

Ressalte-se ainda o fato de que o crédito em questão, correspondente a multa de apenas 20 UFERMS, revela-se significativamente inferior ao parâmetro de racionalização fixado pelo art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 para execuções fiscais de baixo valor, circunstância que igualmente evidencia a ausência de utilidade prática no prosseguimento de medidas executórias.

Logo, atualmente o crédito representado pela mencionada CDA encontra-se prescrito, por terem transcorrido mais de cinco anos desde a data da última causa suspensiva da prescrição, sem que se tenha constatado qualquer outra causa que pudesse interrompê-la, no mesmo período. Consequentemente, impõe-se declarar a extinção do respectivo débito, por força do inciso V, do art. 156, da Lei Federal nº 5.172/1966.

3 – Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na CDA 11272/2017 e, por consequência, determino a baixa da responsabilidade, o cancelamento do título e o arquivamento deste processo.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2150/2026

PROCESSO TC/MS: TC/19975/2014
PROTOCOLO: 1465221
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: RENATO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS:
TIPO PROCESSO: CONCESSÃO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 17, para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10575/2017 (Peça 18), de responsabilidade do **Sr. Renato Lima do Nascimento**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

No caso, por força da Decisão Singular DSG-G.JRPC-1191/2015 (peça 4), esta Corte de Contas decidiu pela aplicação de multa regimental de 27 (vinte e sete) UFERMS em desfavor do jurisdicionado, em razão da intempestividade na remessa de documentos. Ante o não pagamento da multa, gerou-se a CDA 10575/2017 que ora se analisa.

Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição da CDA e pelo arquivamento do feito na forma regimental (peça 22).

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput,* da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores nos termos do Tema 642 de Repercussão Geral do STF (RE 1.003.433/RJ).

Destarte, em se tratando o crédito em análise decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência deste Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Diante dessas premissas, observo dos autos que o Acórdão à peça 4, que impôs multa de 27 UFERMS ao jurisdicionado, transitou em julgado em **08.03.2016** (peça 9). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado, em **14.06.2017** (CDA 10575/2017, peça 16).

Nos termos do art. 2º, §3º, da Lei Federal nº 6.830/1980, a inscrição em dívida ativa suspendeu a prescrição do crédito por 180 dias. Contudo, decorrido esse prazo suspensivo, não há qualquer registro de ajuizamento de execução fiscal, despacho citatório, protesto do título ou outro ato inequívoco apto a interromper o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se ainda o fato de que o crédito em questão, correspondente a multa de apenas 27 UFERMS, revela-se significativamente inferior ao parâmetro de racionalização fixado pelo art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 para execuções fiscais de baixo valor, circunstância que igualmente evidencia a ausência de utilidade prática no prosseguimento de medidas executórias.

Logo, atualmente o crédito representado pela mencionada CDA encontra-se prescrito, por terem transcorrido mais de cinco anos desde a data da última causa suspensiva da prescrição, sem que se tenha constatado qualquer outra causa que pudesse interrompê-la, no mesmo período. Consequentemente, impõe-se declarar a extinção do respectivo débito, por força do inciso V, do art. 156, da Lei Federal nº 5.172/1966.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na CDA 10575/2017 e, por isso, determino a baixa da responsabilidade pelo débito, o cancelamento do referido título e o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2090/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8028/2014
PROTOCOLO: 1506249

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: VALTEMIR ALVES DE BRITO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONCESSÃO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 19, para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 12353/2017 (Peça 18), de responsabilidade do **Sr. Valtemir Alves de Brito**.

No caso, por força da Decisão Singular à peça 4, esta Corte de Contas decidiu pela aplicação de multa regimental de 6 (seis) UFERMS em desfavor do jurisdicionado, em razão da intempestividade na remessa de documentos. Ante o não pagamento da multa, gerou-se a CDA 12353/2017, cuja eficácia ora se analisa.

Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição da CDA, com consequente arquivamento do feito (peça 23).

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput,* da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores nos termos do Tema 642 de Repercussão Geral do STF (RE 1.003.433/RJ).

Destarte, em se tratando o crédito em análise decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência deste Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

A Decisão Singular à peça 4, que impôs multa de 6 UFERMS ao jurisdicionado, transitou em julgado em **12.08.2016** (peça 9). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado, em **18.09.2017** (CDA 12353/2017, peça 16).

Assim, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei Federal nº 6.830/1980, a inscrição em dívida ativa apenas suspendeu a prescrição do crédito por 180 dias, de modo que, não obstante a isso, não se vislumbra quaisquer das hipóteses que poderiam ter interrompido a fruição do dito prazo prescricional, na forma do parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional.

Logo, atualmente o crédito representado pela mencionada CDA encontra-se prescrito, por terem transcorrido mais de cinco anos desde a data da última causa suspensiva da prescrição, sem que se tenha constatado qualquer outra causa que pudesse interrompê-la, no mesmo período. Consequentemente, impõe-se declarar a extinção do respectivo débito, por força do inciso V, do art. 156, da Lei Federal nº 5.172/1966.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na CDA 12353/2017 e, por consequência, determino a baixa na responsabilidade pela dívida, o cancelamento do título executivo e o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2184/2026

PROCESSO TC/MS: TC/104782/2011
PROTOCOLO: 1222512
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
JURISDICIONADO: JORGE CAFURE JUNIOR
ADVOGADOS: GESIENE MARTINS MORENO – OAB/MS 14.546, MURIEL MOREIRA – OAB/MS 13.724
TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 17, para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 13550/2014 (Peça 18), de responsabilidade do **Sr. Jorge Cafure Júnior**.

No caso, por força da Decisão Simples DS01-SECSES-566/2012 (peça 5), esta Corte de Contas decidiu pela aplicação de multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor do jurisdicionado, em razão de irregularidades apuradas. Ante o não pagamento da multa, gerou-se a CDA 13550/2014, cuja eficácia ora se analisa.

Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público de Contas reconheceu a prescrição da CDA, opinando por seu cancelamento, com arquivamento do feito (peça 23).

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput,* da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores nos termos do Tema 642 de Repercussão Geral do STF (RE 1.003.433/RJ).

Destarte, em se tratando o crédito em análise decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência deste Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

A decisão à peça 5, que impôs multa de 50 UFERMS ao jurisdicionado, transitou em julgado em **31.10.2013** (peça 11 – fl.167). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado, em **17.09.2014** (CDA 13550/2014, peça 11 – fl.174).

Nos termos do art. 2º, §3º, da Lei Federal nº 6.830/1980, a inscrição em dívida ativa suspendeu a prescrição do crédito por 180 dias. Contudo, decorrido esse prazo suspensivo, não há qualquer registro de ajuizamento de execução fiscal, despacho citatório, protesto do título ou outro ato inequívoco apto a interromper o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se ainda o fato de que o crédito em questão, correspondente a multa de apenas 50 UFERMS, revela-se significativamente inferior ao parâmetro de racionalização fixado pelo art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 para execuções fiscais de baixo valor, circunstância que igualmente evidencia a ausência de utilidade prática no prosseguimento de medidas executórias.

Logo, atualmente o crédito representado pela mencionada CDA encontra-se prescrito, por terem transcorrido mais de cinco anos desde a data da última causa suspensiva da prescrição, sem que se tenha constatado qualquer outra causa que pudesse interrompê-la, no mesmo período. Consequentemente, impõe-se declarar a extinção do respectivo débito, por força do inciso V, do art. 156, da Lei Federal nº 5.172/1966.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na CDA 13550/2014 e, por consequência, determino a baixa da responsabilidade, cancelamento do referido título e o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2858/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9802/2017
PROTOCOLO: 1808710
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Contrato Administrativo n. 152/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia - MS e a empresa Silvana Francisca de Souza Transporte – ME, em fase de cumprimento do Acórdão AC01 - 95/2021 (peça 32), com alterações promovidas pelo Acórdão AC00 - 115/2025 (peça 40) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Jorge Justino Diogo, e impugnou a importância de R$ 2.954,00.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 53, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

No que se refere à impugnação das despesas no valor de R$ 2.954,00, verificou-se nos autos, mediante a documentação apresentada pelo atual gestor do Município (peças 58 a 60), que o Sr. Jorge Justino Diogo promoveu o pagamento integral da obrigação junto ao ente federativo.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 3081/2026 – peça 64).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 53, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2857/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2292/2026
PROTOCOLO: 2862365
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL: RODOLPHO SOUSA MORAES OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 53/2025-1
VALOR: R$ 1.326.025,42
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 53/2025-1, realizado pela Secretaria de Estado de Administração-SAD/MS, por intermédio da Superintendência de Operacionalização de Contratações – SUOC, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual compra de correlatos hospitalares – materiais de laboratório I, com o valor estimado de R$ 1.326.025,42 (um milhão trezentos e vinte e seis mil vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos).

O presente processo foi objeto de análise pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde que, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-3878/2026 (peça 13), concluiu não terem sido verificadas impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, sugerindo o prosseguimento do processo para análise do procedimento licitatório por meio de controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-13699/2026 (peça 15), os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-3113/2026 (peça 16), apontando que o controle prévio foi eficaz e opinando pelo arquivamento do processo, com o seu devido prosseguimento para exame de controle posterior.

É o relatório.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo prosseguimento do processo para análise do procedimento licitatório por meio de controle posterior, vez que não verificou impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame.

A 1ª Procuradoria de Contas emitiu o parecer acompanhando o entendimento da equipe técnica e sugerindo o arquivamento dos autos.
Entendo que o controle prévio foi realizado de forma eficaz nos termos do art. 4º, III, “a”, c/c o art. art. 152, do RITC/MS, assim, determino o arquivamento do presente feito.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2877/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9664/2015
PROTOCOLO: 1593417
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
ORDENADOR DE DESPESAS: ODINEI COSTA SOBRINHO
CARGO: VEREADOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2014
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARIDADE. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Sete Quedas, referente ao exercício financeiro de 2014, constando como ordenador de despesas o Sr. Odinei Costa Sobrinho, vereador-presidente à época.

A prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício de 2014, foi julgada como irregular por meio da Deliberação AC00-1022/2019 (peça 33), e apenou o responsável, à época, com multa no valor total correspondente a 80 (oitenta) Uferms, sendo 50 (cinquenta) Uferms pelas irregularidades na prestação de contas e 30 (trinta) Uferms pela não remessa de documentos.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal (Refic), instituído por meio da Lei Estadual n. 5.913/2023, o Sr. Odinei Costa Sobrinho, vereador-presidente à época, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-1022/2019.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o Sr. Odinei Costa Sobrinho, vereador-presidente à época, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Deliberação AC00-1022/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 42).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO:**

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. Odinei Costa Sobrinho, vereador-presidente à época, em relação à **multa aplicada na Deliberação AC00-1022/2019**;

2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;

3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 476/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1245/2026
PROTOCOLO: 2846893
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

1. HISTÓRICO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Instituto Saúde e Cidadania – ISAC (documento 11 – folhas 133-156), em face de atos praticados no âmbito do Chamamento Público n. 001/2025, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, destinado à seleção de organização social para celebração de contrato de gestão do Hospital Regional Dr. José Simone Netto, em Ponta Porã/MS.

Referida denúncia foi protocolada em 18.03.2026 e distribuída ao Gabinete deste Conselheiro, em 26.03.2026, por intermédio da DSI – GAB.PRES. – 178/2026 (documento 33 – 664-667).

Na mesma data, por meio do DSP – G.SP – 7155/2026, foi determinada a intimação do Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, Sr. Maurício Simões Correia, para que se manifestasse acerca das alegações da denúncia, bem como prestasse os esclarecimentos que entendesse serem pertinentes.

Em 01.04.2026, o Secretário de Saúde de Mato Grosso do Sul, Sr. Maurício Simões Correia, apresentou resposta à intimação (documentos 41 e 42 – folhas 675-1061).

Em 07.04.2026 foi determinado o encaminhamento destes autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise técnica prioritária, por meio do DSP – G.SP – 7849/2026 (documento 44 – folhas 1.063), haja vista necessidade de formação de elementos de ordem técnica capazes de subsidiar ulterior decisão desta Relatoria.

Antes da conclusão da análise técnica, especificamente em 29.04.2026, a Denunciante protocolou complementação à denúncia originariamente apresentada, identificado pelo documento protocolado sob o n. 2855963, haja vista o julgamento dos recursos interpostos contra a decisão de classificação na fase de análise das propostas técnicas, realizado pela Comissão de Contratação em 23.04.2026.

Foi determinada, desse modo, em 04.05.2026, por meio do DSP – G.SP. – 10330/2026 a juntada do documento protocolado sob o n. 2855963 para análise conjunta nestes autos (TC/1245/2026).

Considerando a denúncia e seu complemento, aduz o Denunciante, em síntese, irregularidade na fase de análise das propostas técnicas, notadamente: **i)** a interpretação e aplicação do item 5.4.5 do edital; **ii)** a classificação do Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS, mesmo com pontuação global inferior a 126 pontos; **iii)** vícios na pontuação atribuída às propostas técnicas; e **iv)** risco concreto de inutilização do controle esterno caso seja aberta a fase financeira antes do reexame das inconsistências apontadas.

Nesse contexto, em 04.05.2025, esta Relatoria, por meio da DSI – G.SP – 343/2026 (documento 52 – folhas 1098-1103), foi determinada a suspensão cautelar do Chamamento Público n. 001/2025, da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, determinando a comprovação do cumprimento da decisão, no prazo de 2 dias úteis, a manifestação acerca da decisão e complementação da denúncia, bem como disponibilização da cópia integral do certame.

Em cumprimento a DSI – G.SP – 343/2026, a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul apresentou manifestação nos autos (documentos 58, 59, 60 e 61 – folhas 1109-1123), em 07.05.2026, comprovando o cumprimento da medida cautelar, informando a anulação da fase de análise das propostas técnicas, requerendo a revogação da medida cautelar, bem como a disponibilização de cópia integral do Chamamento Público n. 001/2025 por meio diverso da juntada tradicional aos autos, haja vista a impossibilidade técnica imposta pelo sistema em razão da grande quantidade e tamanho elevado dos documentos.

Em 12.05.2026, por meio da CI n. 001/2026 (documento 64 – folhas 1126), o Gabinete deste Relator solicitou que a Coordenadoria de Atividades Processuais realizasse a digitalização e inserção dos arquivos contidos em um *pen-drive,* no qual constava a cópia integral do Chamamento Público n. 001/2025.

A providência foi integralmente cumprida, tendo sido a cópia integral do Chamamento Público n. 001/2025 juntada aos autos (documentos 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71 e 72 – folhas 1127-20087).

Ato contínuo, em 13.05.2026, por meio do DSP – G.SP – 11220/2026, determinou-se a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise técnica, tendo sido elaborada a análise ANA – DFSAÚDE – 3535/2026.

A análise técnica reconheceu que a insurgência originária quanto à CNDT e à interpretação do item 5.4.5 foi superada pela evolução do próprio procedimento administrativo, mas identificou, remanescentemente, irregularidades específicas na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

pontuação técnica, notadamente em relação ao POP 12, ao bloco de acreditação ONA, ao critério de metodologia valor em saúde e a outros pontos ligados à experiência institucional e à competitividade do certame.

Sobreveio, por fim, nova complementação da denúncia/oposição de embargos de declaração, reforçando a necessidade de saneamento integral das inconsistências remanescentes antes da reabertura da fase financeira (documentos 82, 83 e 84 – folhas 20116-20144).

Este é o quadro documental e fático atualmente submetido à apreciação deste Relator.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA, REGIME JURÍDICO APLICÁVEL E RAZÕES DE URGÊNCIA PARA REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR E IMPOSIÇÃO DE DETERMINAÇÕES

A solução adotada exige ponderação entre dois vetores igualmente relevantes do controle externo: de um lado, a tutela da legalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório; de outro, a necessidade de que a atuação desta Corte seja efetiva, proporcional e compatível com a continuidade de serviço público essencial, especialmente em matéria hospitalar e assistencial.

Ainda que se trate de chamamento público para celebração de contrato de gestão com organização social, o próprio edital remete expressamente à Lei n. 14.133/2021 e absorve sua lógica principiológica e procedimental.

Nesse contexto, incidem, no que couber, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade, todos previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Também incidem os objetivos do processo licitatório do art. 11 da mesma lei, notadamente a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, a observância da isonomia, a prevenção de restrições indevidas de competitividade e a busca de execução contratual eficiente e segura.

O edital em exame estruturou o procedimento em fases distintas, reservando à etapa técnica papel decisivo para a definição da ordem classificatória e condicionando a abertura da proposta financeira à conclusão da pontuação técnica e da fase recursal pertinente.

Essa separação de fases harmoniza-se com a lógica do art. 17 da Lei n. 14.133/2021 e com a própria disciplina do instrumento convocatório, que exige estabilidade mínima da classificação técnica antes do acesso ao conteúdo econômico das propostas.

Também é relevante destacar que o art. 169 da Lei n. 14.133/2021 impõe às contratações públicas práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, submetendo-as às linhas de defesa da Administração e do Tribunal de Contas.

O controle externo, portanto, não deve ser compreendido como instância meramente sancionatória ou impeditiva, mas como técnica de correção, prevenção de riscos, preservação da legalidade e indução de resultados administrativos compatíveis com o interesse público.

No âmbito institucional desta Corte, a Lei Complementar Estadual n. 160/2012 atribui ao Tribunal competência para fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos, deliberar sobre denúncias, conceder prazo para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei e sustar a execução de ato impugnado.

A Lei Complementar Estadual n. 160/2012 prevê, em seus arts. 56 a 58, a possibilidade de concessão de medidas cautelares, inclusive sem prévia oitiva do jurisdicionado, sempre que houver provas suficientes de que o ato possa retardar ou dificultar o controle externo, causar dano ao erário ou tornar difícil sua reparação, admitindo-se a sustação de ato, a suspensão de procedimento e outras medidas aptas a impedir lesão ao patrimônio público.

O Regimento Interno do TCE/MS, nos arts. 126, 127, 128 e 149, disciplina a denúncia, a atuação do Relator e a aplicação de medidas cautelares com a finalidade de assegurar a efetividade do controle externo.

Há, ainda, regra específica do art. 152 do Regimento Interno autorizando o Relator, após manifestação da unidade técnica, a aplicar cautelar de suspensão do processo licitatório, intimar o jurisdicionado para esclarecimentos ou determinar o arquivamento do expediente, conforme o caso.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

A medida cautelar anteriormente deferida mostrou-se adequada ao quadro então existente.

À época, havia sessão já designada para abertura do Envelope 3 e subsistia forte indício de classificação tecnicamente contraditória do IDEAS, o que justificava a paralisação integral para resguardar o sigilo das propostas financeiras e a utilidade do controle.

Ocorre que, desde então, sobreveio fato novo relevante: a própria Administração, no exercício do poder-dever de autotutela, anulou a fase de classificação técnica e a ata recursal de 23.04.2026, acolhendo a inconsistência apontada por esta Relatoria quanto ao item 5.4.5 do edital. A autotutela administrativa, aliás, encontra amparo consolidado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Nessa perspectiva, a causa imediata do perigo da demora originário, qual seja a abertura iminente do Envelope 3 sob a égide da ata recursal de 23.04.2026, efetivamente deixou de subsistir.

Considerando o quanto disposto no parágrafo único do art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, o saneamento parcial do vício que dera causa à cautelar autoriza a revisão da providência acautelatória.

Todavia, a cessação do fundamento originário da suspensão não significa, automaticamente, que o certame possa prosseguir sem qualquer condicionamento, pois a análise técnica desta Corte identificou achados remanescentes materialmente relevantes capazes de interferir na legalidade da nova classificação técnica a ser produzida.

É precisamente aqui que se impõe o sopesamento entre controle e efetividade.

Manter, por prazo indeterminado, a suspensão global do chamamento até julgamento de mérito exauriente desta denúncia, com todos os desdobramentos instrutórios e eventual apreciação ministerial, pode conduzir a resultado institucionalmente disfuncional.

Conforme informações constantes nas manifestações da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul nestes autos, o Hospital Regional Dr. José de Simone Netto encontra-se sob administração emergencial, em contratação precária já prorrogada, com termo final previsto para agosto de 2026.

Trata-se de hospital regional inserido em rede assistencial estratégica, cuja descontinuidade ou transição improvisada de gestão projeta risco concreto à prestação de serviços hospitalares de média complexidade e às especialidades disponibilizadas à população de Ponta Porã e da região sul do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em cenários dessa natureza, o controle externo deve privilegiar tutela adequada, específica e menos gravosa, sem abdicar da correção das ilegalidades identificadas.

A eficiência do controle não reside apenas em sustar ou revogar medida cautelar anteriormente deferida. Reside, sobretudo, em conformar a atuação administrativa à lei, ao edital e aos princípios que regem o procedimento, em tempo útil para evitar tanto a consolidação do vício quanto a paralisação desnecessária de política pública essencial.

É dizer o interesse público primário recomenda, aqui, substituir a suspensão ampla do certame por determinações corretivas, objetivas, de cumprimento obrigatório e monitorável, aptas a permitir a retomada condicionada do procedimento com preservação da legalidade, da isonomia, da ampla concorrência e da motivação administrativa.

Essa distinção entre recomendação e determinação é importante. O Manual de Monitoramento do TCE/MS conceitua determinação como deliberação expedida à unidade jurisdicionada ou responsável, com vistas à adoção, em prazo determinado, de providências necessárias à correção de impropriedades ou falhas identificadas em processos de ação de controle, deliberação esta obrigatoriamente monitorada.

Já a recomendação é dirigida à unidade jurisdicionada quando constatada oportunidade de melhoria de desempenho, ficando seu monitoramento a critério do Tribunal, do Relator ou da unidade técnica.

No caso concreto, não se está diante de meras oportunidades de aperfeiçoamento ou de sugestões gerenciais.

Os achados remanescentes incidem sobre critérios de pontuação que podem alterar a classificação técnica, influir na abertura da fase financeira e repercutir na lisura do resultado do chamamento.

Por essa razão, a resposta adequada desta Relatoria não é a emissão de recomendações genéricas, mas de determinações específicas, com prazo, conteúdo definido e aptidão para monitoramento, assegurando-se, de um lado, a retomada do certame em tempo hábil e, de outro, a efetiva correção dos pontos já identificados como juridicamente problemáticos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

É com esse fundamento que se passa ao exame analítico das irregularidades suscitadas pelo Denunciante, contrapostas à defesa da SES/MS e cotejadas, no que pertinente, com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde desta Corte.

3. ANÁLISE DOS APONTAMENTOS DA DENÚNCIA

3.1. Alegada Irregularidade n. 1 – Desclassificação indevida por suposta irregularidade na CNDT

O apontamento resta superado para fins desta decisão interlocutória. Não há mais utilidade prática em rediscutir, neste momento, a legitimidade da desclassificação pretérita por CNDT, uma vez que o efeito lesivo concreto já foi removido pela própria Administração.

Permanece, contudo, o dever de a entidade manter a regularidade fiscal e trabalhista até a contratação, nos termos do edital e do regime jurídico aplicável.

3.2. Alegada Irregularidade n. 2 – Interpretação ilegal do item 5.4.5 do edital

A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul informou ter acolhido, em autotutela, a interpretação firmada por esta Relatoria relativamente ao item 5.4.5, anulando a ata recursal de 23.04.2026 e determinando novo julgamento técnico com estrita observância do critério.

A Divisão de Fiscalização de Saúde também consignou que o fato que ensejara a insurgência do Denunciante quanto a esse ponto já não subsistia, exatamente porque a Administração reconhecera a inconsistência e retirara do mundo jurídico a fase técnica viciada.

A irregularidade n. 2 deve ser considerada superada, não merecendo maiores digressões nesta decisão.

3.3. Alegada Irregularidade n. 3 – Erro material no somatório da pontuação do Item C – Técnica da proposta do Instituto Mais Saúde

O Denunciante sustenta que a pontuação do Instituto Mais Saúde deveria ser reduzida de 169,5 para 164,5 pontos, por incompatibilidade aritmética entre os subitens “Plano de Cargos e Carreiras” e “Descritivo do Projeto” e o total lançado no Item C – Técnica.

A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul consignou que não houve erro de somatório final, mas equívoco material de lançamento em subitens isolados, sem repercussão sobre o total, uma vez que a própria justificativa qualitativa constante da ata asseverou o atendimento integral da proposta aos requisitos do edital nos tópicos sob exame.

A controvérsia, portanto, não está em simples operação matemática abstrata, mas na premissa anterior: saber se os subitens em discussão deveriam, ou não, ter recebido a pontuação máxima.

Nesse particular não se colhe, no atual estágio do processo, prova robusta bastante para infirmar a explicação administrativa de que houve erro gráfico/material na célula de lançamento, mas manutenção correta do resultado global à luz da conclusão qualitativa de atendimento.

A anulação da fase técnica pela própria Administração esvaziou, ademais, a utilidade de se impor, desde logo, correção pontual desse somatório, sem o reexame completo da matriz de pontuação já determinado administrativamente.

Não se vislumbra, de igual modo, suporte técnico suficiente para substituição imediata do juízo da Comissão por determinação de redução da nota do Instituto Mais Saúde.

Cuida-se de matéria em que o ônus argumentativo do Denunciante, consubstanciado em demonstrar, com segurança, que os requisitos materiais não foram cumpridos, e não apenas que houve aparente incongruência gráfica, não se mostrou bastante nesta fase processual.

3.4. Alegada Irregularidade n. 4 – Glosa indevida do POP 12

A denúncia sustenta que a proposta técnica do Denunciante apresentou item específico sob a mesma nomenclatura exigida pelo edital para o POP 12, razão pela qual a atribuição de nota zero, com a motivação lacônica de que “faltou endoscopias/citologia”, configuraria formalismo excessivo e ausência de motivação técnica suficiente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, em sua defesa, contrapôs que o subitem exigia atendimento integral e cumulativo dos três grupos de procedimentos e que a ausência de conteúdo referente a endoscopia e citologia legitimaria a glosa total.

A análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu pela caracterização da irregularidade, qualificando-a como glosa indevida decorrente de formalismo excessivo e motivação inadequada.

Esse entendimento se mostra mais consentâneo com o regime do art. 5º da Lei n. 14.133/2021, especialmente os princípios do julgamento objetivo, da motivação, da razoabilidade e da competitividade.

O item foi efetivamente apresentado, sendo que a controvérsia não recai sobre inexistência documental, mas sobre suficiência ou completude do conteúdo técnico.

Em hipóteses assim, a resposta administrativa não pode reduzir-se a fórmula conclusiva desprovida de exame analítico do conteúdo substancial do documento.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2443/21 – Plenário; Acórdão 988/22 – Plenário e Acórdão 4370/23 - Primeira Câmara), em linha com o formalismo moderado e com o dever de diligência, repele desclassificações ou glosas ancoradas em rigor excessivo quando a documentação contém, ao menos em grau substancial, o elemento exigido e a Administração deixa de promover esclarecimento adequado.

Não se trata de admitir substituição posterior do conteúdo da proposta, mas de evitar que deficiência de motivação conduza à nota zero automática em item cuja apresentação material ocorreu.

No caso concreto, a ausência de regra editalícia expressa prevendo solução de “tudo ou nada” para o POP 12, somada ao reconhecimento técnico de que a glosa foi motivadamente deficiente, conduz ao acolhimento do apontamento. Em juízo de conformação do certame, a medida adequada é vedar a manutenção da nota zero.

Determina-se que, na nova análise técnica, seja atribuída pontuação ao Denunciante no subitem POP 12, vedada a manutenção de nota zero fundada em motivação genérica ou em desconsideração integral do documento apresentado.

3.5. Alegada Irregularidade n. 5 – Glosa indevida do cronograma anual da Comissão de Gerenciamento de Riscos

Neste ponto, a própria trajetória administrativa do caso é elucidativa.

O Denunciante alegou que o cronograma anual da Comissão de Gerenciamento de Riscos havia sido apresentado e indevidamente glosado.

A Administração, em sede recursal, reconheceu o equívoco material, afirmando expressamente, na ata de 23.04.2026, que o documento existia, embora não estivesse devidamente organizado, razão pela qual atribuiu acréscimo de 0,5 ponto ao Item B – Qualidade.

A decisão cautelar anteriormente proferida por esta Relatoria também registrou esse reconhecimento administrativo.

Assim, o ponto deixou de ser controvertido, impondo-se, entretanto, evitar regressão na nova análise técnica a ser produzida após a anulação da fase recursal. Se a própria Administração reconheceu, com motivação expressa, a existência do documento e a necessidade de correção, não há espaço para reiteração da glosa.

3.6. Alegada Irregularidade n. 5 – Glosa do subitem “Estrutura Diretiva”

O Denunciante sustenta que a Comissão teria criado exigência não prevista no edital ao exigir certificados e documentos formais de especialização em gestão hospitalar para os profissionais indicados na estrutura diretiva.

A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul respondeu que o Anexo IV do edital, longe de ser omisso, trouxe disciplina minuciosa do ponto, exigindo formação acadêmica, certificado ou declaração de conclusão do curso de especialização, com carga horária mínima, além da descrição da experiência na função de gestor.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, ao examinar a controvérsia, concluiu que os documentos efetivamente cobrados estavam previstos no instrumento convocatório e que, embora se pudesse cogitar de diligência complementar em tese, a atribuição de zero ponto não seria, em si, incompatível com o edital.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

Razão assiste à defesa administrativa e à unidade técnica.

O subitem não se limitou, no Anexo IV, a exigir organograma e indicação nominal de profissionais, mas sim de exigir detalhamento expresso dos meios de comprovação da especialização em gestão hospitalar.

Em se tratando de critério de pontuação técnica previamente definido, a Administração e os licitantes vinculam-se ao edital.

O controle externo não pode, sob pretexto de prestigiar a materialidade, suprimir requisito documental substantivo expressamente escolhido no instrumento convocatório para a valoração da capacidade diretiva da proposta.

Nessa perspectiva, o caso não se confunde com mero erro formal ou insuficiência irrelevante.

A falta de certificado, declaração de conclusão ou documento equivalente nos moldes exigidos repercute no núcleo do critério de qualificação para pontuação, não sendo autorizado afastar, pura e simplesmente, requisito objetivo expressamente previsto no edital.

3.7. Alegada Irregularidade n. 7 – Subavaliação da experiência institucional do Denunciante em gestão hospitalar com capacidade instalada a partir de 100 leitos

A denúncia alega que a Comissão reconheceu apenas parte da experiência institucional do Denunciante e desconsiderou, sem motivação suficiente, outras unidades hospitalares comprovadas documentalmente, em especial o Hospital da Cidade – Maceió/AL e o Hospital Regional Chagas Rodrigues – Piripiri/PI.

A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, em sua resposta, sustentou que o Anexo IV exigiria, para esse critério, declaração do gestor público da unidade gerida, indicando período, serviços prestados e satisfação dos resultados alcançados, sendo insuficientes os demais documentos apresentados.

A Divisão de Fiscalização de Saúde inclinou-se à leitura de que a ausência dessa declaração impediria, por si só, a pontuação.

Ao reexaminar o Anexo IV do edital, verifica-se que o Item D – Experiência de Gestão apresenta redação que não pode ser interpretada de forma isolada.

De um lado, há menção introdutória à declaração do gestor público da unidade gerida. De outro, a própria nota explicativa do critério estabelece, de modo expresso, que a comprovação da experiência da instituição se faz mediante apresentação do Contrato de Gestão ou documento equivalente que comprove sua atuação como gestora de saúde.

Essa nota integrativa, por compor o próprio critério de julgamento e estar inserida no Anexo IV do edital, não pode ser esvaziada por leitura e interpretação exclusiva da parte introdutória do texto, sob pena de neutralizar comando expresso do próprio anexo técnico.

D) Da experiência de gestão		Pontos por item	Pontuação máxima
Experiência anterior em gestão em serviços em saúde[3]	Comprovação, pela entidade, de experiência em gestão de serviços de saúde em unidade com capacidade instalada a partir de 100 leitos de internação **(cada certidão somará 2,0 pontos, podendo ser reconhecida a apresentação de, no máximo, quatro experiências)**.	**Até 8,00**	

[3]A ausência de comprovação da experiência da entidade e dos profissionais na gestão de unidades hospitalares com 100 leitos ou mais, com ou sem pronto atendimento, resultará na desconsideração da pontuação no critério de Experiência em Gestão de Serviços de Saúde. Considera-se comprovação de experiência das instituições a apresentação do Contrato de Gestão ou documento equivalente que comprove sua atuação como gestora de saúde.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

A parte final da nota integrativa acima colacionada é expressa: há possibilidade de comprovação de experiência das instituições, incluindo o próprio Denunciante, por meio da apresentação do Contrato de Gestão ou documento equivalente que comprove sua atuação como gestora de saúde.

Verifica-se, no caso presente, que a Denunciante apresentou os extratos de publicação dos contratos de gestão do Hospital da Cidade – Maceió/AL e do Hospital Regional Chagas Rodrigues – Piripiri/PI, não havendo que se falar, desse modo, em não atendimento ao requisito editalício.

Em certames submetidos aos princípios da competitividade, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, a interpretação do critério probatório deve ser sistêmica, coerente e, em caso de ambiguidade interna do instrumento convocatório, a solução deve prestigiar a ampliação da disputa e a preservação da valoração da prova objetivamente idônea, e não a restrição competitiva desnecessária.

A já mencionada jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do formalismo moderado e do dever de diligência vai nessa direção: é irregular desconsiderar prova apta, ou deixar de valorá-la, quando o próprio edital admite meios equivalentes de comprovação.

O refinamento probatório decorrente da consulta a bases oficiais de saúde reforça essa conclusão.

Quanto ao Hospital da Cidade – Maceió/AL, a consulta ao CNES/DATASUS identificou o estabelecimento de código 4412710 como hospital geral, em funcionamento “sempre aberto”, com disponibilidade de 174 leitos.

Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
COMPLEMENTAR		
UCI-A	21	21
UTI NEONATAL - TIPO I	10	0
UTI-A TIPO III	10	10
UTI-PED TIPO III	10	10
ESPEC - CIRURGICO		
BUCO MAXILO FACIAL	1	1
CIRURGIA GERAL	8	8
GINECOLOGIA	6	6
NEFROLOGIAUROLOGIA	2	2
NEUROCIRURGIA	1	1
ORTOPEDIATRAUMATOLOGIA	1	1
ESPEC - CLINICO		
CARDIOLOGIA	5	5
CLINICA GERAL	17	17
NEFROUROLOGIA	5	5
NEUROLOGIA	2	2
PNEUMOLOGIA	12	12
HOSPITAL DIA		

Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
CIRURGICO/DIAGNOSTICO/TERAPEUTICO	18	18
OBSTETRICO		
OBSTETRICIA CIRURGICA	24	24
OBSTETRICIA CLINICA	6	6
OUTRAS ESPECIALIDADES		
CRONICOS	10	10
PEDIATRICO		
PEDIATRIA CIRURGICA	3	3
PEDIATRIA CLINICA	2	2

Tabela extraída do CNES – Link de consulta informado em nota de rodapé

Além disso, informações oficiais da Prefeitura de Maceió/AL indicam que a unidade opera com mais de 160 leitos, havendo inclusive publicação municipal posterior mencionando mais de 200 leitos.

Quanto ao Hospital Regional Chagas Rodrigues – Piripiri/PI, a consulta ao CNES/DATASUS identificou o estabelecimento de código 2777746 como hospital geral, em funcionamento “sempre aberto”, com disponibilidade de 123 leitos, sendo referida informação corroborada pelos dados constantes no portal eletrônico do próprio Hospital Chagas Rodrigues.

Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
COMPLEMENTAR		
UCI-PED	2	0
UNIDADE DE CUIDADOS INTERMEDIARIOS NEONATAL CONVENCIONAL	10	0
UNIDADE ISOLAMENTO	3	3
UTI-A TIPO II	20	10
ESPEC - CIRURGICO		
CIRURGIA GERAL	15	15

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
ORTOPEDIATRAUMATOLOGIA	15	15
ESPEC - CLINICO		
CLINICA GERAL	27	27
OBSTETRICO		
OBSTETRICIA CIRURGICA	8	8
OBSTETRICIA CLINICA	8	8
OUTRAS ESPECIALIDADES		
CRONICOS	1	1
PEDIATRICO		
PEDIATRIA CIRURGICA	5	5
PEDIATRIA CLINICA	9	9

Tabela extraída do CNES – Link de consulta informado em nota de rodapé

Esses elementos são compatíveis com o requisito objetivo de capacidade instalada mínima superior a 100 leitos.

Nesse contexto, contratos de gestão, termos correlatos e respectivos extratos publicados em diário oficial constituem documentos idôneos e especificamente admitidos pelo próprio Anexo IV para demonstrar a experiência institucional da entidade gestora.

Se tais documentos comprovam a atuação do Denunciante na gestão do Hospital da Cidade – Maceió/AL e do Hospital Regional Chagas Rodrigues – Piripiri/PI, não subsiste fundamento para desconsideração automática do item com base na exclusiva ausência da declaração do gestor público, sob pena de esvaziamento da nota explicativa do critério e de adoção de formalismo incompatível com o edital, conforme anteriormente exposto.

Neste ponto, registra-se expressamente, que há nos autos a publicação do extrato do termo de contrato de gestão n. 22/2025, decorrente do processo n. 00012.049275/2024-98, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Piauí e o Denunciante, relacionado ao Hospital Chagas Rodrigues – Piripiri/PI, conforme documento contantes às folhas 10.181 dos autos.

Ainda, conforme documento de folhas 10.183-10.184 dos autos, verifica-se que há informação extraída do CNES/DATASUS, na qual é possível concluir que o Hospital Chagas Rodrigues possui 128 leitos.

Situação idêntica se aplica ao Hospital da Cidade – Maceió/AL, sendo possível verificar que consta nos autos, às fls. 10.187, documento extraído do Diário Oficial do Município de Maceió, datada de 09.02.2024, qual seja a súmula do contrato de gestão n. 0001/2024, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL e o Denunciante, relacionado ao Hospital da Cidade – Maceió/AL.

Ainda, conforme documento de folhas 10.189-10.193, o Hospital da Cidade – Maceió/AL, há informação extraída do CNES/DATASUS atestando que referido hospital possui 161 leitos.

Confirmada essa correspondência documental e a possibilidade de comprovação da experiência em gestão hospitalar por outros meios documentais idôneos, como é o caso, nos termos expressamente previstos no Anexo IV do edital, a pontuação deverá ser recomposta em favor do Denunciante.

3.8. Alegada Irregularidade n. 8 – Glosa da experiência da diretoria administrativa em hospital com capacidade instalada a partir de 100 leitos

Aduz o Denunciante que a experiência da profissional indicada para a Diretoria Administrativa foi subavaliada, apontando, entre outros elementos, atuação vinculada ao Hospital Municipal de Parauapebas/PA.

A resposta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul refutou a alegação, afirmando que não havia comprovação suficiente da capacidade instalada da unidade hospitalar nem aderência bastante do acervo documental ao critério editalício.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, entretanto, concluiu em sentido diverso, propondo o acolhimento do apontamento e registrando, ao final, que a não consideração dessa experiência retirou 2,0 pontos indevidamente do Denunciante.

Acolho o entendimento da unidade técnica.

A razão determinante da glosa parcial, tal como consignada pela própria Comissão, foi a suposta impossibilidade de confirmar que a unidade hospitalar em que a profissional atuou possuía capacidade instalada superior a 100 leitos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde revisitou exatamente essa premissa fática e registrou que, de acordo com o link apresentado pelo Denunciante, o Hospital Geral de Parauapebas Manoel Evaldo Benevides Alves, cadastrado no CNES sob o código 2615746, de fato possui mais de 100 leitos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

A análise técnica foi expressa ao afirmar que, "*nesse sentido, não poderia o órgão deixar de conceder os pontos para o ISAC com base no fundamento apresentado*".

Tem-se, portanto, superação objetiva da premissa fática que sustentou a negativa administrativa.

Se a única razão explicitamente invocada para a glosa foi a ausência de confirmação do requisito de capacidade instalada, e se essa capacidade pôde ser confirmada por fonte oficial indicada nos autos e acolhida pela análise técnica desta Corte, não subsiste fundamento idôneo para manter a supressão dos 2,0 pontos.

O controle externo, aqui, não está substituindo juízo discricionário da Comissão, mas corrigindo erro objetivo de valoração da prova, à luz dos princípios da motivação, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da verdade material e da busca da proposta mais apta ao atendimento do interesse público (Lei n. 14.133/2021, arts. 5º e 11).

A conclusão também se harmoniza com a própria lógica do critério avaliado.

Trata-se de experiência profissional da integrante da estrutura diretiva em unidade hospitalar com mais de 100 leitos. Uma vez confirmada, por fonte pública oficial, a capacidade instalada da unidade referida, e já existentes nos autos atestado de capacidade técnica e registro funcional apontados pela própria Comissão, não é juridicamente adequado preservar a glosa com base em premissa fática que se revelou incorreta.

Eventuais dúvidas residuais sobre a prova deveriam ter conduzido à complementação instrutória ou à valoração integrada do conjunto documental, e não à manutenção da negativa de pontuação.

3.9. Alegada Irregularidade n. 9 – Motivação genérica e padronizada na avaliação

Sustenta o Denunciante que a Comissão teria adotado fundamentações padronizadas e genéricas em diversos subitens, comprometendo o julgamento objetivo.

A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul refuta a acusação, afirmando que a motivação foi específica, direta e suficiente.

Como as determinações ora impostas já corrigem os subitens em que a deficiência motivacional possui impacto concreto e imediato sobre a recomposição da fase técnica, reputa-se mais prudente diferir o exame global da alegada irregularidade para o julgamento de mérito, sem prejuízo da utilização de suas premissas como elemento interpretativo dos demais itens ora enfrentados.

3.10. Alegada Irregularidade n. 10 – Subavaliação da experiência do Denunciante em unidades com mais de 100 leitos e atendimento de urgência e emergência 24h

Aduz o Denunciante que a Comissão deixou de pontuar integralmente sua experiência institucional em unidades hospitalares com mais de 100 leitos e atendimento de urgência e emergência 24h, especialmente quanto ao Hospital da Cidade – Maceió/AL e ao Hospital Regional Chagas Rodrigues – Piripiri/PI.

A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul defendeu que os documentos apresentados não atendiam, nos termos estritos do edital, ao padrão de comprovação exigido.

A Divisão de Fiscalização de Saúde registrou o apontamento como subavaliação fundada em análise incompleta do acervo documental e desconsideração de experiências comprovadas.

A consulta complementar realizada a bases oficiais de saúde impõe refinamento da conclusão anteriormente delineada.

Em relação ao Hospital Regional Chagas Rodrigues – Piripiri/PI, a prova oficial mostra-se suficiente e convergente: **i)** o CNES/DATASUS identifica o estabelecimento de código 2777746 como hospital geral, em funcionamento "sempre aberto"; **ii)** os indicadores do próprio CNES registram a vinculação da unidade ao serviço especializado de urgência e emergência; e **iii)** documentos oficiais indicam a existência de 123 leitos.

Trata-se, portanto, de conjunto probatório bastante para corroborar o atendimento, por essa unidade, ao recorte editalício de hospital com mais de 100 leitos e atendimento de urgência e emergência em regime contínuo.

Diversa é, porém, a situação do Hospital da Cidade – Maceió/AL.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

Embora a consulta oficial permita afirmar, com segurança, que se trata de hospital geral (CNES 4412710), em funcionamento contínuo, e que a unidade possui mais de 100 leitos segundo informações oficiais, as mesmas fontes públicas municipais registram que os serviços de urgência e emergência são realizados nas Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, com posterior transferência regulada de pacientes ao hospital quando houver indicação clínica e disponibilidade de leito.

Esse quadro não impede que a unidade integre fluxos assistenciais urgentes, mas, no atual estado da prova oficial consultada, não autoriza afirmar com a mesma segurança exigida para a tutela corretiva que a própria unidade preenchia, por si, o requisito específico do subitem de "atenda urgência e emergência 24h", tal como redigido no Anexo IV.

Em outras palavras, o refinamento probatório reforça integralmente a pretensão do Denunciante quanto ao Hospital Regional Chagas Rodrigues, mas recomenda cautela em relação ao Hospital da Cidade no ponto específico da urgência e emergência 24h.

A controvérsia não está apenas na forma de prova, mas na aderência material da unidade ao recorte técnico do edital. Não sendo possível, neste momento, afirmar com o mesmo grau de segurança a configuração desse requisito no Hospital da Cidade, impõe-se acolhimento parcial do apontamento.

Assim, a fundamentação adotada na alegada irregularidade n. 7 permanece válida apenas em parte neste tópico.

O Anexo IV continua a admitir contratos de gestão e documentos equivalentes como meios idôneos de demonstração da experiência institucional da entidade. Todavia, no subitem específico de urgência e emergência 24h, a prova deve ainda revelar, com suficiência, que a unidade gerida atendia materialmente a esse recorte funcional.

Quanto ao Hospital Regional Chagas Rodrigues, esse conjunto mínimo está presente. Quanto ao Hospital da Cidade, à vista das informações oficiais atualmente acessíveis, o quadro probatório é insuficiente para determinação positiva de pontuação nesta decisão interlocutória.

3.11. Alegada Irregularidade n. 11 – Incoerência na avaliação do bloco de acreditação ONA

Quanto a acreditação ONA, o Denunciante sustenta contradição entre o reconhecimento da experiência com acreditação ONA III e a negativa de pontuação referente ao subitem ONA II.

A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul afirma que o edital exige experiências em unidades distintas para pontuação em mais de um item e que não haveria documento autônomo bastante para comprovar o nível ONA II.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, entretanto, concluiu pela caracterização da irregularidade, ressaltando que a forma de pontuação prevista no edital é inadequada à própria natureza progressiva da acreditação ONA, de modo que a comprovação de ONA III pressupõe o atendimento dos requisitos próprios dos níveis ONA I e ONA II.

A conclusão da unidade técnica é juridicamente mais persuasiva.

O próprio Anexo IV, em sua nota explicativa, tentou evitar cumulação artificial de pontuação quando diferentes certificados disserem respeito à mesma unidade.

Ocorre que a solução redacional adotada pelo edital produziu distorção inversa: admitir a nota do nível superior, mas negar o nível intermediário, apesar de a acreditação ONA possuir progressão lógica, técnica e institucional.

Não se trata de simples benevolência interpretativa, mas de correção de incoerência intrínseca do critério de julgamento.

À luz dos princípios da razoabilidade, da isonomia material e do julgamento objetivo, não é aceitável atribuir pontuação ao nível máximo de acreditação e, simultaneamente, negar o nível intermediário sob pretexto de inexistência documental autônoma, quando a própria natureza da certificação demonstra que o nível superior somente é alcançado com o atendimento das exigências precedentes.

A análise técnica da Divisão de Saúde foi expressa nesse sentido e recomendou o acolhimento do ponto.

3.12. Alegada Irregularidade n. 12 – Critério "Metodologia valor em saúde"

Sustenta o Denunciante, inicialmente, que a metodologia *Qmentum*, associada à maturidade gerencial comprovada pela certificação ONA III, deveria ser aceita como equivalente funcional para fins de pontuação do critério "Metodologia valor em saúde".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, em sentido oposto, defendeu que o Anexo IV delimitou o subitem de forma estrita, exigindo declaração elaborada pelo gestor signatário do contrato de gestão que comprove, cumulativamente, a utilização do sistema *Diagnosis Related Groups* – DRG e de modelo remuneratório baseado em valor/pagamento por performance (*pay-for-performance)*, razão pela qual a metodologia *Qmentum* não poderia ser considerada.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, porém, foi além do debate sobre equivalência metodológica e identificou vício mais profundo: não há, nos autos, justificativa suficiente para a escolha de critério tão específico e restritivo de pontuação, tampouco estudo técnico preliminar apto a demonstrar por que apenas entidades com experiência pretérita em determinada tecnologia ou arranjo metodológico deveriam receber os 7,0 pontos correspondentes.

Assinalou, ainda, que nada impede que a futura vencedora passe a utilizar metodologia de valor em saúde após a assinatura do contrato de gestão, de modo que a modelagem do quesito, tal como posta, limita a competitividade do certame sem fundamento idôneo.

O raciocínio da unidade técnica merece ser considerado.

Em matéria de julgamento técnico, a Administração detém discricionariedade para modelar critérios compatíveis com o objeto, mas essa discricionariedade não é livre de controle.

Nos termos dos arts. 5º, 11 e 169 da Lei n. 14.133/2021, critérios de pontuação devem guardar nexo de pertinência com o objeto, possuir justificativa técnica verificável e não impor restrições competitivas desnecessárias ou artificialmente direcionadas.

Quando o edital premia apenas experiência pretérita em sistema metodológico específico, sem demonstração técnica suficiente de que tal recorte é indispensável ao desempenho contratual e sem abrir espaço minimamente isonômico à demonstração de metodologias equivalentes, o critério deixa de ser mecanismo legítimo de seleção qualitativa e passa a operar como filtro competitivo inadequado.

Nessa quadra, a solução que melhor preserva a legalidade, a isonomia e a competitividade não é simplesmente atribuir ao Denunciante a mesma pontuação do Instituto Mais Saúde com base em equivalência metodológica formulada posteriormente, pois isso importaria reescrever o critério editalício no curso do julgamento.

A solução mais segura, proporcional e alinhada à análise técnica é eliminar o quesito ilegítimo da matriz de pontuação, recompondo-se as notas de todas as participantes em bases isonômicas.

Somente subsidiariamente, caso a Administração demonstrasse impossibilidade jurídica dessa exclusão pontual sem refazimento mais amplo da matriz, poder-se-ia cogitar de reavaliação do subitem admitindo metodologias equivalentes, inclusive *Qmentum*, assegurado tratamento uniforme a todas as concorrentes.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 21 e nos arts. 56 a 58 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, bem como nos arts. 126, 127, 128, 149 e 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **REVOGO** a suspensão imposta pela DSI-G.SP-343/2026, **AUTORIZO** o prosseguimento do Chamamento Público n. 001/2025 – SES/MS devendo haver o expresso atendimento e comprovação do cumprimento das **DETERMINAÇÕES** abaixo:

1. Em relação à irregularidade n. 4, **DETERMINO** a atribuição de pontuação parcial ao Denunciante no subitem POP 12, vedada a manutenção de nota zero fundada em motivação genérica ou em desconsideração integral do documento apresentado;

2. Em relação à irregularidade n. 7, **DETERMINO** que a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul considere, como meio idôneo de comprovação da experiência institucional da entidade, os contratos de gestão, documentos equivalentes e respectivos extratos oficiais admitidos pelo próprio Anexo IV, atribuindo ao Denunciante a pontuação relativa ao Hospital da Cidade – Maceió/AL e ao Hospital Regional Chagas Rodrigues – Piripiri/PI, com acréscimo da pontuação correspondente;

3. Em relação à irregularidade n. 8, **DETERMINO** que a a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul considere suficiente a documentação já valorada pela Divisão de Fiscalização de Saúde e superada a premissa fática utilizada pela Comissão para a negativa administrativa atribuindo ao Denunciante a pontuação correspondente ao subitem referente à experiência profissional da Diretoria Administrativa em hospital com capacidade instalada a partir de 100 leitos decorrente da comprovação documental suficiente relacionada ao Hospital Municipal de Parauapebas/PA;

4. Em relação à irregularidade n. 10, **DETERMINO** que a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul recomponha parcialmente a pontuação do Denunciante no critério de experiência institucional em unidades com mais de 100 leitos e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

atendimento de urgência e emergência 24h, com acréscimo da pontuação correspondente ao Hospital Regional Chagas Rodrigues – Piripiri/PI. Quanto ao Hospital da Cidade – Maceió/AL, a atribuição de pontuação adicional nesse subitem específico fica afastada nesta decisão interlocutória, sem prejuízo de ulterior reapreciação em sede de mérito caso sobrevenha demonstração documental oficial, robusta e inequívoca de atendimento próprio ao requisito editalício de urgência e emergência 24h;

5. Em relação à irregularidade n. 11, **DETERMINO** que seja atribuída ao Denunciante a pontuação no subitem referente à acreditação ONA II;

6. Em relação à irregularidade n. 12, **DETERMINO** que seja excluído, para todos os participantes, o subitem de pontuação referente à "Metodologia valor em saúde", com desconsideração dos pontos eventualmente atribuídos nesse quesito e recomposição isonômica das notas.

Considerando a urgência que o caso requer, notadamente em razão das razões já expostas inicialmente nesta decisão, **determino** que a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul **apresente aos autos**, no prazo de 2 (dois) dias úteis, cronograma de eventos a serem realizados pela Comissão de Contratação para realização das fases posteriores do Chamamento Público n. 001/2025 (ainda que com datas estimadas), observando a necessidade de conclusão do certame antes do encerramento da contratação emergencial existente atualmente no Hospital Regional Dr. José Simone Netto, em Ponta Porã/MS, sob pena de multa, nos termos dos arts. 44, I e 45 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 149, §2º e art 210 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul **deverá**, ainda, **comprovar nos autos**, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a realização da nova sessão de julgamento das propostas técnicas, o integral cumprimento das determinações contidas nesta decisão, sob pena de multa, nos termos dos arts. 44, I e 45 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 149, §2º e art. 210 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Fica desde logo consignado que o descumprimento das determinações impostas nesta decisão poderá ensejar nova providência cautelar, inclusive suspensão específica dos atos subsequentes, sem prejuízo da aplicação das medidas sancionatórias previstas na Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

A análise da alegada irregularidade n. 9, bem como de quaisquer outros aspectos estruturais não diretamente necessários à retomada condicionada da fase técnica e financeira, fica reservada ao julgamento de mérito da presente denúncia.

Determino a intimação do Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, Sr. Maurício Simões Correia, para que se manifeste, nos prazos acima assinalados, sobre o conteúdo desta decisão e sobre a análise ANA – DFSAÚDE – 3535/2026, devendo referido documentos acompanharem a intimação.

Dada a urgência, com fundamento no § 7º do art. 2º da Resolução TCE/MS n. 85/2018, além da regular intimação via eletrônica, determino à Coordenadoria de Atividades Processuais que proceda a comunicação do decisum via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato desta Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2026.

CONS. SÉRGIO DE PAULA
RELATOR

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2820/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4345/2024
PROTOCOLO: 2331410
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA LUCIA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. PROCESSO DE BENEFÍCIO AUTUADO EM DUPLICIDADE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim em favor de **Maria Lima Alencar**, CPF n. 308.729.601-53, na condição de cônjuge do ex-segurado Abias Alencar, CPF n. 109.436.681-15.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, por meio do DSP – DFPESSOAL – 1704/2026 (peça n. 15), a Divisão de Fiscalização apontou que os presentes autos se encontram em tramitação neste Tribunal simultaneamente com o Processo TC/4200/2024, que trata sobre o mesmo objeto e está em "fase de instrução mais avançada", razão pela qual sugeriu a extinção deste feito.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 2890/2026 (peça n. 17), acompanhou a equipe técnica e opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que, de fato, houve a autuação de feitos em duplicidade para apurar a legalidade do ato de pessoal em comento, conforme verificado no Processo TC/4200/2024.

Tal como consignado pela equipe técnica (fl. 24), realmente, o Processo TC/4200/2024 encontra-se em fase de instrução mais avançada, bem com foi autuado em data anterior.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente feito deve ser extinto diante da perda do objeto por autuação em duplicidade com os autos do Processo TC/4200/2024, conforme estabelecido no art. 11, inc. V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a" e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela extinção** do feito, diante da perda do objeto, com o consequente arquivamento, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2797/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7573/2023
PROTOCOLO: 2260015
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de **Marise Cicalise Bossay**, CPF n. 543.285.001-04, na condição de cônjuge do ex-segurado Rubens Bergonzi Bossay, CPF n. 027.185.531-20.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/15984/2013, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.ODJ - 38/2017, publicada no DOETCE/MS n. 1491, de 15 de fevereiro de 2017.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1930/2026 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2129/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 44-A, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, e art. 77, todos da Lei n. 3.150/2005, com alterações dadas pela Lei Complementar n. 274/2020, em observância ao teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com efeitos retroativos a 07 de abril de 2023, em conformidade com a Portaria n. 555/2023, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.165 de 02/05/2023 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte, consoante fls. 20-21) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de **Marise Cicalise Bossay**, CPF n. 543.285.001-04, na condição de cônjuge do ex-segurado Rubens Bergonzi Bossay, CPF n. 027.185.531-20, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2774/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2795/2025
PROTOCOLO: 2795580
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JOAO JOSUE FELISBERTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

APOSENTADORIA. DUPLICIDADE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO, à beneficiária MARIA DE FÁTIMA DUTRA RODRIGUES, ocupante do cargo de PROFESSORA.

A Divisão de Fiscalização, no despacho DSP – DFPESSOAL - 10037/2026 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 2958/2026 (peça 19), constataram a existência de outro processo em trâmite nesta Corte de Contas, autuado sob o n. TC/2793/2025, tratando do mesmo benefício previdenciário, o qual se encontra em fase de instrução mais avançada que o processo em questão, sugerindo, assim, a extinção do processo em tela.

É o relatório.

Conforme manifestado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, verifica-se que, de fato, há outro processo da mesma interessada em trâmite nesta Corte de Contas.

Assim, em razão da duplicidade processual, e com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

I - PELA EXTINÇÃO deste processo com o consequente arquivamento, com fundamento no art. 11, V, "a", do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2782/2026

PROCESSO TC/MS: TC/353/2026
PROTOCOLO: 2837605
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS, à servidora DIRCE PUGLIA, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1154/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1829/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, inciso III,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 50 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base no artigo 69 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, bem como, será reajustado anualmente em conformidade com o artigo 70 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, e artigo 40, §8º da Constituição Federal, conforme Portaria de Benefício n. 160/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6526, de 11/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de DIRCE PUGLIA, inscrita no CPF sob o n. 139.247.021-87, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, conforme Portaria de Benefício n. 160/2025/PREVID, publicado no Diário Oficial do Município, n. 6526, de 11/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2835/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4211/2025
PROTOCOLO: 2808304
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ROBSON JESUS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA, ao servidor Elder Cardoso Fernandes Silva, ocupante do cargo de Especialista em Educação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 361/2026 (peça 31), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1940/2026 (peça 32), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40 da Constituição Federal de 1988, c/c § 2º do art. 137-A da Lei Orgânica Municipal e art. 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria n. 1171, de 17 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3887, de 22/07/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de Elder Cardoso Fernandes Silva, inscrito no CPF sob o n. 002.880.401-55, ocupante do cargo de Especialista em Educação, conforme Portaria n. 1171, de 17 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3887, de 22/06/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2827/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5587/2025
PROTOCOLO: 2824018
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CAMILA CAMPOS DE CARVALHO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ, à servidora ROSANGELA QUIANTARETO ARGUELHO, ocupante do cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 702/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 2919/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 54 da Lei Complementar n. 087/05 c/c o art. 6° da Emenda Constitucional n 041/03, conforme Ato n. 090/2025, publicado no Diário Oficial do Município n. 3234, de 10/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ROSANGELA QUIANTARETO ARGUELHO, inscrito(a) no CPF sob o n. 293.491.681-20, ocupante do cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, conforme Ato n. 090/2025, publicado no Diário Oficial do Município, n. 3234, de 10/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2799/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6696/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

PROTOCOLO: 2833928
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS, à servidora DEBORAH SALETTE FERNANDES CRUZ, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1210/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1862/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional 103/2019, e Artigo 65 da Lei Complementar 108/2006, bem como, será reajustado na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em conformidade com o Artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria de Benefício n. 141/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6499, de 04/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de DEBORAH SALETTE FERNANDES CRUZ, inscrita no CPF sob o n. 367.272.881-00, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, conforme Portaria de Benefício n. 141/2025/PREVID, publicado no Diário Oficial do Município, n. 6499, de 04/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2870/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11694/2023
PROTOCOLO: 2292834
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. LEGALIDADE.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

Versam os autos sobre a concessão de reforma ex officio por incapacidade definitiva, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor ROBSON ROBERVAL MESSIAS SANTOS, ocupante do cargo de Subtenente BM.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL – 778/2026 (peça 17), concluiu que o processo não se encontrava apto ao registro.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 18-19) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 23-25).

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA – DFPESSOAL - 2678/2026 (peça 27), manifestou-se pelo Registro do ato de pessoal.

Por fim, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2749/2026 (peça 28), manifestou-se pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da reforma ex officio observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, §2º, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993 e n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.225, de 1º de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.339, de 04 de dezembro de 2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão da reforma ex officio por incapacidade definitiva em benefício de ROBSON ROBERVAL MESSIAS SANTOS, inscrito no CPF sob o n. 365.370.471-53, ocupante do cargo de SUBTENENTE BM, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.225, de 1º de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.339, de 04 de dezembro de 2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2843/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1545/2026
PROTOCOLO: 2853682
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARIA CELENI DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2855/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2737/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0471, de 01/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12118, de 06/04/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA CELENI DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o n. 273.957.071-68, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0471, de 01/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12118, de 06/04/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 333/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/329/2025
PROTOCOLO: 2824446
ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA
REQUERENTE: GEROLINA DA SILVA ALVES
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

Vistos, etc.

1. Trata-se de novo requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS n.º 275, de 19 de dezembro de 2025.

2. Consta dos autos que a requerente já havia aderido ao REFIC-II em momento anterior, firmando o termo de confissão de dívida à peça 6, com quitação integral das multas inseridas em referido termo, conforme certidão à peça 13.

3. Após peticionamento informando a existência de novas multas aplicadas em seu nome, a Unidade de Serviço Cartorial identificou os processos **TC/18768/2022 e TC/551/2022** como passíveis de inclusão no programa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

4. Intimada a se manifestar acerca de seu interesse em aderir ao REFIC-II em relação aos débitos indicados pela USC, bem como informar a forma de pagamento pretendida, a requerente manifestou interesse na adesão ao programa quanto àqueles processos, optando pelo pagamento à vista, com incidência da redução prevista no art. 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025.

5. Verifico que o pedido encontra amparo na legislação atualmente vigente. Isso porque a Lei Estadual n.º 6.539, de 18 de dezembro de 2025, revogou o § 4º do art. 1º da Lei Estadual n.º 6.455/2025, afastando a limitação de adesão única ao programa. Por seu turno, a Resolução TCE-MS n.º 275/2025 conferiu nova redação ao § 1º do art. 1º da Resolução n.º 252/2025, passando a considerar passíveis de adesão ao REFIC-II os débitos decorrentes de multas cujas decisões tenham sido proferidas até 31 de dezembro de 2025, estejam ou não inscritos em dívida ativa e independentemente do trânsito em julgado administrativo.

6. Verifico, ainda, que os débitos indicados são passíveis de inclusão no programa, por se tratarem de multas abrangidas pelas disposições da Lei Estadual n.º 6.455/2025, não incidindo qualquer das hipóteses de vedação previstas em seu art. 2º, bem como no art. 1º, § 2º, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, caput, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão da jurisdicionada ao REFIC-II quanto aos processos TC/18768/2022 e TC/551/2022**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais a adoção das seguintes providências:

a) intimação da jurisdicionada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [**x**] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) após a assinatura dos documentos pertinentes, translade-se cópia desta decisão aos processos de origem das multas para as providências cabíveis pelos respectivos Conselheiros-Relatores competentes;

c) emita-se o boleto para pagamento da parcela única, observada a redução de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no art. 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025, intimando-se a jurisdicionada acerca da emissão, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado eventual inadimplemento e rescisão automática do acordo, comunique-se os Conselheiros competentes para adoção das providências cabíveis;

e) cumpridas as providências acima, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e respectivos parágrafos da Resolução TCE-MS n.º 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 14119/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2044/2026
PROTOCOLO: 2859839
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CASSIANO ROJAS MAIA (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n° 035/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, cujo objeto é a aquisição de mobiliários diversos, visando atender de forma contínua às necessidades de infraestrutura das Unidades Escolares de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Três Lagoas/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i)* Ausência de detalhamento da demanda; *ii)* Estudo técnico preliminar: elementos obrigatórios e incompatibilidades Formais; *iii)* Discrepâncias de Valores, Equivalência ao Mercado e Orçamento Base.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, determinou-se a intimação dos gestores para o oferecimento de esclarecimentos (DSP – 12510/2026).

Os gestores apresentaram documentos e justificativas nas peças 20-21 e 23, os quais foram submetidos à nova análise técnica na peça 15, que considerou sanadas as irregularidades inicialmente constatadas, não se opondo à continuidade do procedimento licitatório.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, em apreciação às justificativas e documentos juntados nos autos pelos jurisdicionados (pçs. 20-21 e 23), a divisão de fiscalização emitiu a análise DFEDUCAÇÃO - 3970/2026 (pç. 26), na qual conclui que "*os argumentos e documentos apresentados pelo Cassiano Rojas Maia e pela Sra. Isabela de Carvalho Pinheiro Figueiredo foram suficientes para atender os apontamentos descritos na Análise – DFEDUCAÇÃO – 3548/2026*", não se opondo, assim, a continuidade do certame. Portanto, a atuação do controle prévio deste Tribunal atingiu o seu fim.

Dessa forma, ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público, não persistindo motivos que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório.

Assim conclui-se, da leitura do artigo 151 o RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Com isso, e partindo de uma análise não exauriente do caso em concreto, que é o que nos cabe neste momento, presume-se a ausência de violação à competitividade do certame público ou inconsistências relevantes que possam gerar impacto na economicidade da contratação.

Por fim, reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Com fulcro no art. 4°, inciso I, alínea "c", do RITCE/MS, **INTIME-SE** o **Sr. CASSIANO ROJAS MAIA,** Prefeito, e o **Sr. ISABELA DE CARVALHO**, da Diretoria de Compras e Licitações, para ciência do conteúdo deste despacho.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 14098/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2154/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

PROTOCOLO: 2860923
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO: CASSIANO ROJAS MAIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n° 040/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, cujo objeto visa o registro de preços para aquisição de materiais de apoio didáticos e pedagógicos para atendimento da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, suas Secretarias e demais unidades administrativas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar e consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2026.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 403 DE 18 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **THAÍS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO**, **matrícula 2966, ANGELA SALES DOS SANTOS**, **matrícula 2669**, **CARLA BARICHELLO, matricula 2566, MARIANNE DE ALMEIDA ORUE NASCIMENTO, matrícula 2972, RICARDO JOSÉ ALBERTI**, **matrícula 2973** e **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, **matrícula 2956**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade (EP 07), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ**, **matrícula 3042**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

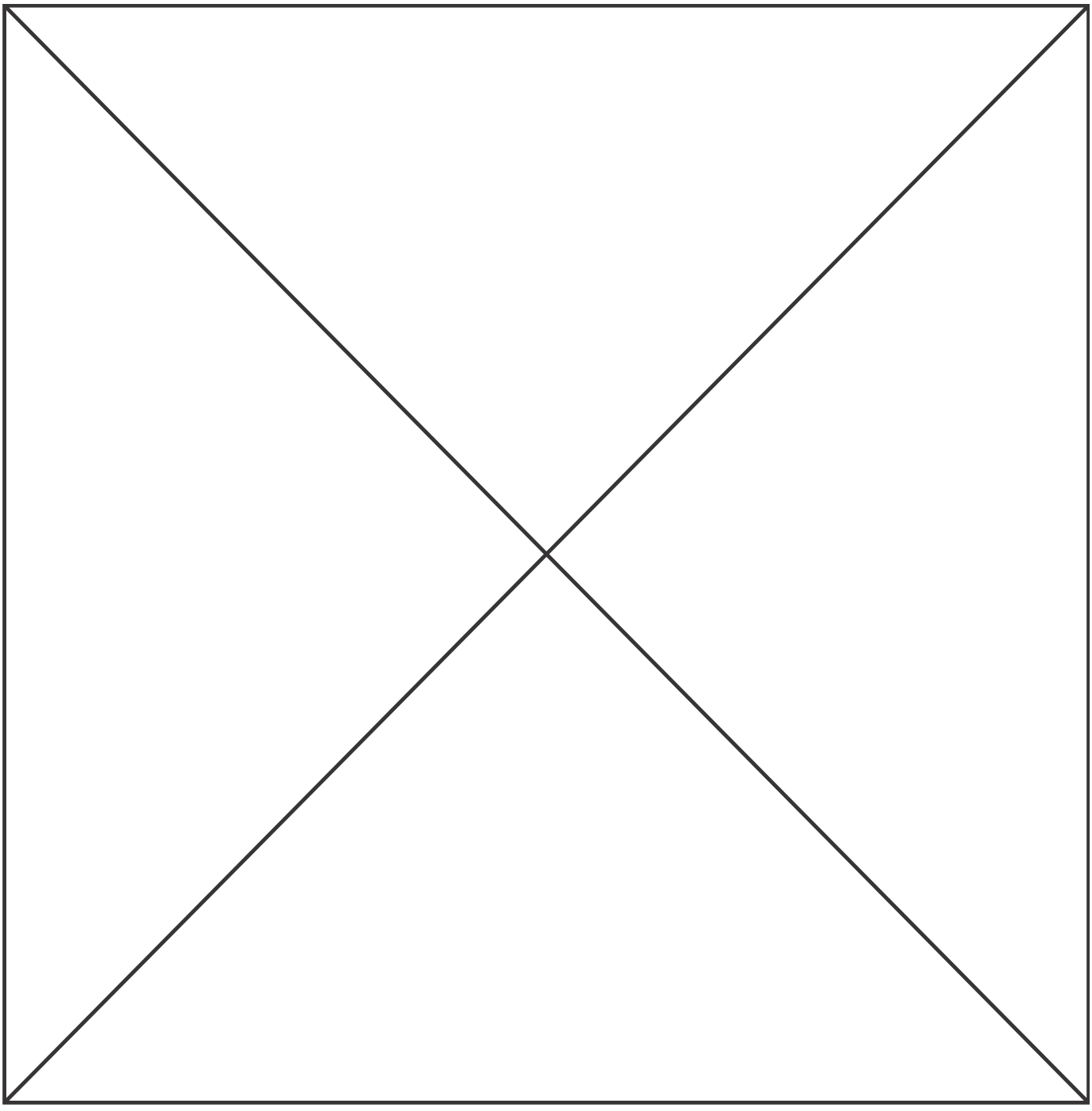
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO SEI N. 0374/2026
TERMO DE COMPROMISSO Nº 001/2026

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Associação de Poupança e Empréstimo Poupex Fundação Habitacional do Exército – FHE.
OBJETO: Disponibilização, oferta e operacionalização, pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROMISSÁRIA, de produtos, serviços e operações financeiras destinados aos membros, servidores públicos, aposentados, pensionistas e respectivos dependentes vinculados ao ÓRGÃO COMPROMITENTE, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, as normas internas das Partes
ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Oswaldo Ungaretti Júnior.
DATA: 17/06/2026.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/06/26 13:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4D433B8B6B37